



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

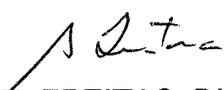
Processo nº. : 10860.002169/99-13
Recurso nº. : 126.616
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ CARLOS MAGALHÃES LAVRAS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.130

IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se toma conhecimento de petição protocolada após transcorrido o prazo de trinta dias da ciência de decisão de primeira instância, porque intempestiva, conforme disposto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS MAGALHÃES LAVRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10860.002169/99-13
Acórdão nº : 102-45.130
Recurso nº : 126.616
Recorrente : LUIZ CARLOS MAGALHÃES LAVRAS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, emitido em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1996.

Intimado do Auto de Infração, o recorrente impugna o feito (fls. 20/23), no qual alega, em síntese, que o erro decorreu de orientação prestada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, e que cabe a Fonte Pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 55/60), por entender que a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houve expressa previsão legal de isenção, não incidência ou tributação exclusiva na fonte.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, intempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 63/64), alegando, em síntese, que foi induzido pela MARE a lançar os rendimentos como isentos e não tributáveis em sua declaração de rendimentos, só vindo a descobrir o equívoco após intimado pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002169/99-13
Acórdão nº. : 102-45.130

Dessa forma, entende que não pode ser penalizado pela multa de ofício que lhe foi aplicada, transcrevendo acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais neste sentido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002169/99-13
Acórdão nº. : 102-45.130

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, o contribuinte foi intimado da decisão da autoridade julgador singular em 22.02.00, só vindo a protocolar seu recurso na data de 24.03.2000, portanto, após transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição de fls. 63/64.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

VALMIR SANDRI